



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 10/2023

Acórdão: nº 177/2023

Data do Acórdão: 31/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

I. Relatório

Precedendo acusação do Ministério Público foram submetidos a julgamento no Tribunal Judicial da Comarca da Brava, no âmbito do Processo Comum Ordinário registado com o n.º 07/21-22, os arguidos **A**, **B**, **C**, **D**, **E**, **F**, **G**, **H**, **I**, **J**, e **K**, como coautores material, da prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco, na forma agravado, p. e p. pelo artigo 3.º n.º 1, da lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, com referência aos artigos 8.º, alíneas b) e c), do mesmo diploma legal e 25.º, do Código Penal e um crime de organização criminosa, p. e p. pelo artigo 291.º, n.º 1, do C. Penal, tendo, a final, sido sentenciados nos termos que ora se transcrevem:

- *condena o arguido **A**, mais conhecido por "aa" pela prática, como autor material, na forma consumada e agravada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3.º n.º 1, com referência ao artigo 8.º, alíneas b) e c) da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei: numa pena de 10 anos e 6 meses de prisão efetiva.*

- *condena o arguido **B**, mais conhecido por "bb" pela prática, como coautor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 08 anos de prisão efetiva.*

- a) *condena o arguido **C**, mais conhecido por "cc" pela prática, como coautor material e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 08 anos de prisão efetiva.

- *condena o arguido **D**, mais conhecido por "dd" pela prática, como coautor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 08 anos de prisão efetiva.*

*b) condena o arguido, **E**, mais conhecido por "ee" pela prática, como coautor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo n.º 1, da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 08 anos de prisão efetiva.*

*c) condena o arguido **G**, mais conhecido por "gg" pela prática, como coautor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo n.º 1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, por referência a tabela 1, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.0 do Código Penal: numa pena de 08 anos de prisão efetiva.*

- *condena a arguida **H**, mais conhecida por "hb" pela prática, como coautor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3.0, n.º1, da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25º do Código Penal: numa pena de 05 anos de prisão, pena essa que fica suspensa na sua execução por igual período.*

- *condena a arguida **I**, mais conhecida por "ii" pela prática, como coautor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.,º 78/IV/93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 06 anos de prisão efetiva.*

*d) condena a arguida **K**, mais conhecida por "kk" pela prática, como coautor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3º, n.º1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25º do Código Penal: numa pena de 05 anos de prisão, pena essa que fica suspensa na sua execução por igual período.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• condena o arguido **F**, mais conhecido por "ff" pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25º do Código Penal: numa pena de 06 anos de prisão efetiva.

e) condena o arguido **J**, mais conhecido por "jj" pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/ 93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 07 anos de prisão efetiva.

f) condena o arguido, **L**, mais conhecido por "ll" pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 78/I V/93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 07 anos de prisão efetiva.

• condena o arguido, **M** - mais conhecido por "Dada" pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo Artigo 3º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, por referência a tabela I, dessa mesma lei, com referência ao artigo 25.º do Código Penal: numa pena de 07 anos de prisão efetiva.

Mais decide o Tribunal:

g) absolver a arguida, **I**, mais conhecida por "ii" pela prática, como coautor material, na forma consumada e agravada, de um crime de tráfico de droga de alto risco, p. e p. pelo artigo 3º, n.º 1, com referência ao artigo 8º alíneas b) e c) da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, pelo qual vinha pronunciada;

h) absolver os/as arguidos/as, **A, B, C, D, E, G, H, I, K** mais conhecidos/as por "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "gg" ou "gg", "hh", "ii" e "kk" respetivamente, pela prática, como coautores material e na forma consumada, de um crime de organização criminosa, p. e p. pelo artigo 291º, n.º 1, do Código Penal, pelo qual vinham pronunciados/as.

i) Condenar todos os arguidos e as arguidas, de forma individualmente considerados/as, no pagamento das custas do processo, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00, procuradoria em 10.000\$00, e honorários a favor dos Ilustres Defensores Oficiosos nomeados em 10.000\$00, tudo ao abrigo do disposto nos artigos 121º n.º] alínea a) e 132º n.º 2,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea a), do Código de Custas Judiciais, conjugado com o artigo 443º n.º 1 do Decreto Legislativo n.º 6/2018, de 31 de outubro, aplicável ex vi do artigo 119º do Código de Custas Judiciais.

j) Declarar perdidos a favor do Estado as substâncias e os objetos, incluindo dinheiros apreendidos/os nos autos, por tais terem servido a prática do crime e de constituírem lucro ilícito, sendo que as primeiras deverão ser destruídas, nos termos do artigo 16º da Lei 78/IV/93 de 12 de julho e ao abrigo do disposto no artigo 98º, n.º I, alínea c), do Código Penal (...).”

Mostrando-se inconformados com a decisão, todos os arguidos, à exceção das arguidas **I** e **H**, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento que, pelo Acórdão n.º 14/2023, concedeu parcial provimento ao recurso, nos termos que ora se transcrevem (transcrição):

1. Condenar os arguidos por crime de tráfico de estupefaciente p. e p. nos termos do artigo 3º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, nas seguintes penas:

*a) **A** — 7 (sete) anos de prisão;*

*b) **B** — 5 (cinco) anos de prisão;*

*c) **G** - 5 (cinco) anos de prisão;*

*d) **E** - 5 (cinco) anos de prisão;*

*e) **D** - 4 (quatro) anos e 6 meses de prisão;*

*f) **K** - 3 (três) anos e seis meses;*

*g) **C** - 4 (quatro) anos de prisão;*

*h) **F** - de 4 (quatro) anos de prisão;*

*i) Baixar a pena na qual as arguidas **I** e **H**, tinham sido condenadas, fixando-a em 4 (quatro) anos e prisão e em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, respetivamente.*

*2. Absolver os arguidos **J**, **L** e **M**, por falta de provas;*

Após trânsito em julgado, passe mandados de prisão para os arguidos condenados, que se encontram em liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De novo irresignados, recorreram os arguidos **G** e **A**, apresentando, para tal, a motivação que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais, concluindo como se segue (transcrição):

I. Arguido A

1. *“Não há provas do aqui recorrente ter participado no crime decorativo de que foi acusado, julgado e sentenciado!*
2. *Ainda que tivesse praticado o crime a pena concreta que lhe foi aplicada de 5 anos da prisão preventiva deveria e deve ser suspensa na sua execução por igual período de tempo em nome das finalidades das penas que devem ter como bússola principal a ressocialização do delinquente, tendo em comento a culpa e a medida da culpa! Assim,*
3. *As circunstâncias que rodearam a prática do crime em causa justificam a suspensão da pena ao aqui recorrente, pois*
4. *O recorrente com 36 anos de idade, apesar de pouca instrução em termos escolares, é uma pessoa bastante educada e respeitadora das outras pessoas, não é uma pessoa propensa para práticas de crimes de qualquer natureza ou delinquência.*
5. *Nunca esteve preso antes e nem tinha comparecido perante um Tribunal durante todo este tempo. É casado, pai de três filhos, único provedor do sustento da esposa, que não trabalha. O arguido trabalhava como condutor privado e estava bem inserido socialmente. É pobre e de modesta condição socioeconómica.*
6. *Uma pena de prisão suspensa na sua execução, satisfaria plenamente as necessidades de prevenção geral, até porque, não se cansa de se repetir, não há provas de que o recorrente esteja envolvido na prática neste crime.*
7. *Até porque a ressocialização do recorrente, é sempre melhor e mais facilmente alcançada em liberdade do que em reclusão, pois que esta, invariavelmente, leva ao esbatimento dos laços familiares, sociais e profissionais. O juízo de prognose favorável é mais que possível, pelo que deveria ser determinada a suspensão da execução da pena de prisão.*
8. *E não o tendo feito, o acórdão recorrido, violou o artigo 53º do Código Penal, em vigor.*
9. *Pelo exposto e com o douto suprimento de V. Exas., deve ser concedido provimento ao presente recurso, devendo o arguido ser posto em liberdade, nos termos avançados, pois só assim se fará Justiça”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Arguido Manuel Tavares Vaz

- a) *Não praticou o crime de que vem condenado, sendo que arguido sempre refutou o facto de que vem sendo acusado e condenado, pois inexitem provas que sustentam no sentido contrário;*
- b) *A pena aplicada ao recorrente, mostra-se exagerada e injustificada, nos presentes autos, não consta nenhum auto de apreensão, nenhuma fotografia/vídeo, e nenhuma autoridade judiciária e policial, que presenciou o recorrente a fazer a descarga ou a venda dos estupefacientes, ditas de alto risco nos presentes autos.*
- c) *O Tribunal a quo, concentrou-se somente em algumas gramas apreendidas, em que no nosso enquadramento jurídico não deveriam ser enquadrados no crime de tráfico de drogas de alto risco, nos termos do artigo 3º da lei 78º/IV/93, de 12 de julho.*
- d) *O que se pretende e requer com o presente recurso, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena aplicada ao recorrente, um jovem primário.*
- e) *Termos em que deve ser dado provimento ao presente recurso, em absolver o recorrente pelo crime de que vem sendo condenado, e se caso não for o entendimento deste tribunal que seja atenuado a referida pena e suspendendo-lhe essa pena na sua execução nos termos do artigo 53º do Código Penal, e, fazendo assim a V. Exica. acostumada Justiça.*

Os recursos foram admitidos com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 1162).

Devidamente notificado da admissão do recurso interposto, o digno representante do MP junto do Tribunal a quo apresentou resposta, pugnando pelo não provimento aos presentes recursos, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus precisos termos, concluindo como se segue (transcrição):

1. O Acórdão recorrido a paginas 72/75, fundamentou de forma clara e cristalina, os motivos porque a pena concreta aplicada, em abstrato, admitindo a possibilidade de suspensão na sua execução, o porquê não a suspendeu, entendimentos com as quais concordamos, razão pela qual, entendemos não assistir razão ao arguido, devendo improceder os fundamentos do recurso apresentados;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O artigo 53º do CP, possibilita a suspensão da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, que é o caso dos autos. Todavia, tal suspensão não é automática, pois que esta condicionada á verificação de algumas circunstancias previstas na parte final do seu nº 1;

3. Da argumentação apresentada para a não suspensão da pena aplicada ao recorrente, nenhum vicio ou nulidade se extrai da mesma;

4. O Acórdão recorrido aplicou devidamente o Direito aos factos, fundamentando amplamente, o porquê do enquadramento jurídico dos factos imputados ao arguido recorrente e demais arguidos, no artigo 3º e não no artigo 6º (trafíco de menor gravidade) ou no artigo 20º (consumo) reclamados pelo recorrente e demais arguidos;

5. Diremos que a pena, em concreto aplicada - 7 anos de prisão, saída de uma moldura abstrata compreendida entre 4 e 12 anos de prisão, se mostra acertada, porquanto, como demonstra o Acórdão recorrido, apurada com estrita observância dos critérios de determinação da medida concreta da pena do artigo 83º, com a limitação imposta pelo n.º 3 do artigo 45º, pelo que, estamos em crer que a pena aplicada vai de encontro ás finalidades do artigo 47º, todos do CP.

6. O acórdão recorrido ponderou adequadamente as questões jurídicas suscitadas e fundamentou a decisão tomada e o sentido da mesma;

7. Nenhum vicio ou nulidades se extrai da mesma;

8. Nem se regista qualquer violação das normas aplicáveis e aplicadas, nomeadamente as mencionadas pelos arguidos nas suas Motivações de recurso;

9. As penas em concreto aplicadas aos arguidos são justas e, por seu intermedio, alcançam-se os fins que a lei quer ver preenchidos no caso em apreço.

10. Impõe-se, assim, seja mantida nos seus precisos termos, a decisão recorrida, bem como a pena de 05 (cinco) anos de prisão efetiva imposta ao arguido José Macedo Garcia e a pena de 07 (sete) anos de prisão imposta ao arguido Manuel Tavares Vaz.”

O Digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal, ao receber o processo com vista, emitiu parecer fundamentado, concluindo pelo seguinte:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) *De todo o exposto, somos do parecer de que o Acórdão n.º 14/2023 do TRS não é recorrível, por força do disposto no artigo 437.º, n.º 1, alínea i) do CPP.*
- b) *Pelo que, os recursos interpostos pelos recorrentes **G** e **A** deverão ser rejeitados, nos termos dos artigos 459.º, 461.º e 462.º do CPP.*

As defesas dos arguidos foram notificadas do douto parecer, não tendo respondido.

Efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos de lei, o processo foi apresentado para julgamento em conferencia, pelo cumpre apreciar e decidir.

Delimitado o horizonte cognitivo do Tribunal de recurso pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, salvaguardadas as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso, o objeto do presente recurso cifra-se em aferir se, *in casu*, são os seguintes pontos a merecerem a apreciação nesta sede:

Recorrente **G**:

- ✓ Impugnação da matéria de facto com fundamento na invocada inexistência de prova que demonstre a prática do crime de tráfico de droga;
- ✓ Da escolha da pena;
- ✓ Da suspensão da execução da pena – Da alegada violação do artigo 53.º do código Penal.

Recorrente **A**:

- ✓ Impugnação da matéria de facto, baseada na alegada inexistência de prova que demonstre a prática do crime de tráfico de droga;
- ✓ Enquadramento jurídico: da pretendida convolação para os crimes de tráfico de menor gravidade e de consumo;
- ✓ Da medida e escolha da pena – da atenuação e suspensão da pena



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresce a esses pontos, suscitados pelo recorrente, a questão de conhecimento oficioso, suscitada pelo MP junto deste tribunal de recurso, e que se prende com a admissibilidade do recurso.

*

Da questão prévia da admissibilidade do recurso

Como já se referiu, a questão prévia da inadmissibilidade do recurso, no que concerne à matéria penal, foi suscitada pelo Ministério Público junto deste Supremo Tribunal no parecer emitido, tratando-se esta, aliás, de matéria de conhecimento oficioso.

Entende o Ministério Público que os presentes recursos são de se rejeitar, por inadmissibilidade, porquanto entende que, pese embora o Tribunal da Relação de Sotavento tenha concedido parcial provimento ao recurso, apenas e tão só no concernente às medidas das penas impostas, houve a confirmação da decisão da primeira instância e das penas fixadas abaixo dos oito anos de prisão, tornando, assim, tal decisão irrecorrível.

Ora vejamos.

Não obstante os factos terem ocorrido, e o processo criminal instaurado, antes da entrada em vigor da Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de Abril, a jurisprudência firmada pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça é a de que se deve aplicar esse novo regime legal a todos os processos cuja decisão da 1.ª instância foi conhecida já depois da entrada em vigor da nova lei, conforme se pode constatar, nomeadamente pelo teor do Acórdão n.º 113/2022, de 12 de Novembro, deste Tribunal.¹

Cotejados os regimes legais que, a propósito da recorribilidade das decisões e ao longo dos tempos, vêm sendo consagrados no Código de Processo Penal de 2005, não se pode deixar de constatar que a versão actual

¹ Acórdão STJ n.º 113/2022, de 12 de novembro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(introduzida pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 24 de Junho; Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de Abril, e Lei n.º 12/X/2022, de 24 de Junho) consagrou uma feição mais restritiva do direito ao recurso, isto quando cotejada com a do regime antecedente, restringindo-se a competência do Supremo Tribunal de Justiça para os casos de maior merecimento penal, assim o afastando, nomeadamente, de ter de apreciar os casos em que ocorra dupla conforme, ou seja, naquelas situações de decisões condenatórias confirmatórias das Relações que, em sede de recurso, apliquem pena não superior a oito anos de prisão.

Com efeito, com as últimas alterações, constantes do art. 437º, n.º 1, al. k) do CPP, passou-se a consagrar a situação da dupla conforme, assente na presunção legal de mérito de uma decisão concordante de duas instâncias judiciais.

Tal alteração legislativa tem implícito o entendimento de que, uma vez garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição, seja de se evitar um terceiro, quando em causa estejam condenações em penas que não ultrapassem aquele limite legal; em tais situações não se justifica mais um nível de recurso, pois que acarretaria mais atrasos na realização da justiça criminal, com o protelamento da definitividade da decisão condenatória.

No fundo, com tal opção legislativa tem-se em vista obstar a que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, seja sujeito a um terceiro nível de apreciação pelos tribunais judiciais, ancorando-se num entendimento de ser indício de bom julgamento a coincidência da decisão nas duas instâncias judiciais, chamadas a intervir sequencialmente.

Nesse sentido, tem-se, maioritariamente, entendido haver dupla conforme, não apenas naquelas situações em que há uma confirmação integral da decisão da primeira instância, por parte do tribunal de segunda instância, subentenda-se, seja com relação à decisão sobre a matéria de facto, enquadramento jurídico e pena (s) aplicada(s), mas também quando o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso da rejeição do recurso, ou quando o seu conhecimento se traduz em benefício para o recorrente, por o tribunal de recurso aplicar pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida, a denominada *reformatio in melius*.

Ou seja, para a ocorrência da dupla conforme, não se torna imprescindível uma identidade total ou uma convergência integral e completa, entre as duas decisões, bastando que, na essência, as duas decisões sejam convergentes.

Volvendo aos autos, verifica-se que no caso do recorrente **G**, uma vez que há confirmação da condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes e a pena, que era de 7 (sete) anos de prisão foi diminuída para os 5 (cinco) anos de prisão, é cristalino que ocorre uma dupla conforme, pelo que é de se rejeitar o recurso por ele interposto, com base no disposto no art. 437.º, n.º 1, alínea k) do CPP.

No que concerne ao recurso do arguido **A**, a questão que se coloca é a de saber se a confirmação parcial de uma decisão de primeira instância que aplica pena superior a 8 anos de prisão, mas em que o Tribunal da Relação reduz tal pena para um quantitativo situado abaixo dos 8 anos, traduzindo-se, assim, numa melhoria de posição processual do condenado, se deverá, também, ter por compreendida na noção de dupla conforme e, conseqüentemente, impeditiva do conhecimento do recurso desse arguido.

Como se disse supra, a manutenção da condenação decidida em primeira instância, mas em que ocorre uma alteração da conformação dada, pela Relação, à questão concreta da medida da pena, tem sido entendida, ainda, como de conformidade, pelo que não obstaculizando à ocorrência da dupla conforme.

Na situação em apreço, a condenação do recorrente **A** em primeira instância é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão, razão pela qual, é de se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que, em sobrevindo a confirmação da condenação, pela Relação, e com uma diminuição da pena para os 7 (sete) anos de prisão, está-se, ainda, perante uma situação de dupla conforme, obstativa de um segundo recurso para este Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, como já se disse, aliás, a confirmação, para esse efeito de formação da dupla conforme, não pressupõe uma coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões, mas apenas a sua identidade na essência das mesmas.

Nesse conspecto, num caso como o dos autos, de confirmação, pelo Tribunal da Relação, da condenação da primeira instância, subentenda-se, em que se reconfirma a decisão sobre a matéria de facto e o enquadramento jurídico, não é a circunstância da Relação ter diminuído, *in mellius*, a condenação numa pena de prisão superior a oito anos, fixando-a numa pena de prisão não superior àquela fasquia dos oito anos, entendida esta como correspondendo à demarcação da condenação por crimes de maior merecimento penal, que deixará de haver dupla conforme.

Isto é assim pois que, para efeito do normativo em causa, também existirá a tal confirmação quando a decisão do tribunal *ad quem*, acabando por asseverar a consistência da decisão recorrida (da primeira instância), vai ao encontro do pedido formulado pelo recorrente e, nesse sentido, diminui a pena (*reformatio in mellius*), sendo que a pena que vem a ser, concretamente, aplicada na decisão recursória, há-de constituir um marco a ser atendido em termos de recorribilidade.

Em suma, dir-se-á ser irrecorrível, para o Supremo Tribunal de Justiça, o acórdão condenatório proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, que confirme decisão da Primeira Instância e aplique pena de prisão não superior a oito anos, desagravando, assim, a responsabilidade do arguido numa pena que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ultrapassa aquele limite legal previsto na alínea k) do art. 437.º, n.º 1 do CPPenal.

Em tais situações, o facto da condenação, na Primeira Instância, ter sido em pena superior a oito anos, mas alterada, in melius, na Segunda Instância, não há-de constituir óbice à formação da dupla conforme, pois que em tais situações, a corroboração, ou confirmação, há-de existir até ao marco em que as duas decisões, recorrida e recursória, se mostram convergentes.

Atente-se que tal entendimento não vulnera qualquer garantia fundamental do arguido, mormente o direito ao recurso, pois que o que este pressupõe é a salvaguarda do direito a um duplo grau de jurisdição, aqui assegurado com o pronunciamento, essencialmente, coincidente da Relação, e não um triplo grau de jurisdição.

Nesse conspecto, no caso dos autos, também no referente ao recorrente Manuel Vaz, está-se perante uma situação de dupla conforme, a impor a rejeição do recurso.

*

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do STJ em rejeitar os recursos interpostos, com fundamento na formação da dupla conforme.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça individual que se fixa em 30.000\$00.

Registe. Notifique.

Praia, aos 31 de Julho de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos